

PROCESSO N.º	13928-9/2011
INTERESSADA	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011
RELATOR	Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA, MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA e JOSÉ RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO, ex-Prefeito, ex-Contador e ex-Procurador Geral do Município de Santo Antônio de Leverger, respectivamente, visando reformar parcialmente a decisão exarada no Acórdão nº 644/2012 - TP desta Corte (fls. 946/991 – TCE), que julgou **Irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger relativas ao exercício de 2011 sob a gestão do Sr. Ugo da Conceição Padilha, e **Regulares com recomendações e determinações legais**, sob a gestão do Sr. Harrisson Benedito Ribeiro.

Inconformados com o inteiro teor do citado acórdão, os Recorrentes se insurgem nas razões dos Recursos Ordinários contra algumas das irregularidades apontadas.

Analisados os requisitos de admissibilidade da peça recursal, o Conselheiro Presidente a conheceu, nos termos do inciso I do artigo 272 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT (fls. 1032/1033, 1057/1060 – TCE).

Após sorteio, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria – 3ª SECEX – para a devida análise técnica, nos termos dos artigos 110, VI e 137, I a III do Regimento Interno, conforme despacho de fl. 1061 – TCE.

A 3ª SECEX analisou as peças recursais, concluindo pelo seu não provimento em relação aos recursos interpostos pelos Srs. Ugo da Conceição Padilha e José Ricardo Costa Marques Corbelino, e pelo seu provimento parcial em relação ao recurso interposto pelo Sr. Manoel Lourenço de Amorim (fls. 1062/1075 – TCE).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 262/2013, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Lourenço de Amorim, e pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Srs. Ugo da Conceição Padilha e José Ricardo Costa Marques Corbelino.

É o relatório.